## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VIIM DO JOIZADO ESI ECIME CIVEE

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0000177-22.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: FLAVIO NATALINO DE OLIVEIRA, CPF 185.013.078-74 e NAYARA

CAROLINE SOUZA DE OLIVEIRA - Desacompanhados de Advogado

Requerido: J. Torres Neto Produções Fotográficas - ME, CNPJ 10.272.512/0001-60 -

Advogada Dra. Thais Toffani Lodi da Silva acompanhada da preposta Sr

Tainá Moretti Marzola

Aos 26 de julho de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, os autores desacompanhados de advogados e a ré com sua advogada presente. Presentes também as testemunhas dos autores, Srs. Rafael e Leila e as do réu, Srs. Edilaine e Henrique. Pela ilustre procuradora da parte requerida foi solicitada o prazo de 05 dias corridos para juntada de carta de preposição, o que foi deferido de imediato. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes bem como das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é procedente. A prova oral colhida nesta data consistiu na oitiva de pessoas arroladas pelos autores e pessoas arroladas pela ré. As pessoas arroladas pelos autores, ainda que uma delas tenha sido ouvida sem compromisso, tem conhecimento efetivo sobre o problema especialmente discutido na lide, e sobre o interesse dos demandantes na devolução do álbum. Já as pessoas arroladas pela ré pouco souberam informar sobre o caso concreto a propósito da questão relevante. Poderia ter sido arrolado, por exemplo, o vendedor que efetivamente esteve na residência e entregou o álbum, vez que os autores, na inicial, trouxeram imputações a propósito de sua conduta. Nesse contexto, a prova é favorável aos autores. Com efeito, como reconhecido pela funcionária da própria ré – Edilaine Marzola -, a empresa oportuniza ao cliente a rescisão do contrato, após o recebimento do álbum, dentro de um prazo de 7 dias. Ora, no caso em comento, como narrado nos depoimentos de Leila Patrícia Correia e Rafael Martins Oliveira, os autores imediatamente (no mesmo dia, assim que a autora chegou em casa e teve acesso ao álbum recebido pelo autor, seu pai) tentaram a rescisão do referido contrato. Efetivamente tentaram, a partir daí, por diversos dias e meios, contatar a empresa ré, embora sem êxito. A dificuldade de se contatar a ré está bem comprovada nos depoimentos. Não foi por falta de tentativa dos autores que isso ocorreu. Sendo assim, é de rigor a rescisão da avença, com a rescisão do contrato e a declaração de inexigibilidade do débito. Se a ré tiver interesse em receber o álbum de volta, deverá manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência de fls. 14, tornando-a definitiva, e julgo procedente a ação para rescindir o contrato celebrado entre as partes, declarando inexigível qualquer débito dos autores perante a empresa-ré. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será



Requerente:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

1
Requerente:
Requerido - preposta:
Adv. Requerido: Thais Toffani Lodi da Silva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA